

PROCESSO CEE: 0182/83 (DREL 2433/82)

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE BARROS

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS^o AROLDI BORGES DINIZ

PARECER CEE : 1798 /83 - CESG - APROVADO EM 30/11 /83.

1 - HISTÓRICO

1.1. A Sra. diretora da EEPG "Thomaz Ribeiro de Lima", de Caraguatatuba, solicita deste Conselho a convalidação dos atos escolares de LUIZ CARLOS DE BARROS, nascido aos 23 de dezembro de 1961 em Aquidauana, MT, filho de Eurico Antônio de Barros e de Cristina Souza de Barros.

1.2. Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.2.1 - cursou o 1º grau na EEPG "José Antônio Pereira", de Campo Grande, Mato Grosso, concluindo-o em 1975;

1.2.2 - cursou a 1ª série do 2º grau na Habilitação Auxiliar Laboratorista de Análises Clínicas, na EEPG "Maria Constança Barros Machado", de Campo Grande, em 1976;

1.2.3 - em 1977, iniciou a 2ª série da mesma habilitação, na mesma escola, transferindo-se, durante o ano letivo, para Caraguatatuba, onde matriculou-se na 2ª série do 2º grau da Habilitação Básica - Saúde, na EEPG "Thomaz Ribeiro de Lima";

1.2.4 - em 1978, cursou a 3ª série do 2º grau da Habilitação Básica - Saúde, na mesma escola, concluindo os estudos em nível de 2º grau;

1.2.5 - a irregularidade apontada nos autos deve -se ao fato do aluno não ter sido submetido a processo de adaptação em Educação Artística, matéria não estudada na escola de origem e que, na escola recipiendária, é oferecida na 1ª série do 2º grau;

1.2.6 - o protocolado foi examinado pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. O presente protocolado trata de irregularidade ocorrida por ocasião da matrícula, por transferência, de aluno, uma vez que não foram compatibilizadas as grades curriculares das escolas de origem e recipiendária, deixando o interessado de ser submetido a processo de adaptação na matéria Educação Artística, não estudada na escola recipiendária e oferecida na 1ª série do 2º grau.

2.2. Analisando-se a matéria em tela, concluímos não ser possível sanar tal falha, mediante a realização de exames especiais, tendo em vista os objetivos a serem atingidos pelo referido componente curricular.

2.3. As disciplinas que compõem o artigo 7º visam a formação e o desenvolvimento e não a oferta de informações teóricas.

2.4. Aliás, é esse o entendimento perfilhado por este Conselho, através da Indicação nº 7/83, razão pela qual, conforme sua orientação, não é possível suprir, formalmente, "a posteriori", falhas curriculares relativas aos elementos do artigo 7º, motivo pelo qual opinamos pela convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado, independentemente de qualquer outra exigência legal.

2.5 É necessário, ainda, advertir a escola pelo prejuízo irreversível, em nível escolar, que seu descuido no desenvolvimento de atividades previstas pelo artigo 7º pode acarretar aos alunos.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, em caráter excepcional, convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados por LUIZ CARLOS DE BARROS, em 1977 e 1973 nas 2ª e 3ª séries, Habilitação Básica em Saúde, na EEPG "Thomaz Ribeiro de Lima"/Caraguatatuba/SP.

Fica o citado estabelecimento autorizado a expedir-lhe o certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO CEE: 0182/83 PARECER CEE: 1798/83 fls.03

Advirta-se a Escola pela irregularidade cometida, ficando as autoridades supervisoras alertadas sobre a importância de **ação** preventiva.

São Paulo, 07 de novembro de 1983.
a) CONS^o AROLDO BORGES DINIZ
RELATOR

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Ferdinando de Oliveira Figueiredo.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1983

a) CONS^o Pe. LIONEL CORBEIL
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O **CONSELHO** ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1983.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE